



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação n.º 0000197-88.2015.8.05.0009

Classe : **Apelação n.º 0000197-88.2015.8.05.0009**
Foro de Origem : Foro de comarca Anagé
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relator(a) : **Juiz convocado Adriano Augusto Gomes Borges**
Apelante : Município de Anagé
Advogado : Hugo Silveira Dias Brito (OAB: 32093/BA)
Apelado : APLB - Sindicato Dos Trabalhadores em Educação (núcleo de Anage)
Advogado : Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio (OAB: 22936/BA)
Assunto : Contribuição Sindical

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222 DO STJ. INÚMEROS PRECEDENTES RECENTES DA CORTE SUPERIOR. ATOS DECISÓRIOS ANULADOS. APELO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE ESTADUAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. **0000197-88.2015.8.05.0009**, sendo Apelante **MUNICÍPIO DE ANAGÉ** e Apelado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – APLB (NÚCLEO DE ANAGÉ)**.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **DAR PROVIMENTO ao recurso e reconhecer a incompetência desta corte para julgar a presente demanda**, nos termos do voto condutor.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE ANAGÉ** contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Anagé, nos autos **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** movida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – APLB (NÚCLEO DE ANAGÉ)** em face da **MUNICIPALIDADE**, que julgou procedente “*para condenar o MUNICÍPIO DE ANAGÉ a proceder ao REPASSE dos valores referentes à contribuição sindical, todos os Servidores Municipais vinculados à área de Educação, nos meses de março de 2014 e 2015, devidamente atualizados, para o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA – APLB (NÚCLEO DE ANAGÉ) na forma do artigo 578 e seguintes da CLT*”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação n.º 0000197-88.2015.8.05.0009

Adota-se como próprio o relatório da sentença recorrida constante das fls. 130/134, *in verbis*:

“ Vistos etc.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – APLB (NÚCLEO DE ANAGÉ) ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, em face do MUNICÍPIO DE ANAGÉ requerendo, em síntese, compelir o Requerido ao pagamento da Contribuição Sindical Compulsória dos servidores públicos municipais da área de educação, referente aos exercícios de 2014 e 2015, com os correspondentes acréscimos legais. Alegou, preliminarmente, competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações de cobranças de Contribuição Sindical dos Servidores Públicos Municipais, tendo como fundamento a Súmula 222 do STJ. (...).

Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 41), pelo requerente foi manejado pedido de reconsideração à fl. 42.

A tutela antecipada também foi indeferida (fls. 58/63)

Regularmente citado (fl. 65-V) o Município apresentou defesa (fls. 66/69), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, porque competente é a Justiça Especializada Trabalhista para julgar o presente feito. Ainda em preliminar, alegou litispendência sob o argumento de que o objeto da presente ação também está sendo discutido nos autos nº 0001676-39.2014.505.0612, que ora tramita na Justiça do Trabalho. (...) Pugnou, por fim, pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 88 usque 105 (...)

Intsdas a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 125), nada foi requerido.

(...) É o necessário.”

Irresignada, a Municipalidade interpôs recurso de apelação (fls. 146/150), alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a presente demanda, afirmando que deve a ação prosperar na Justiça do Trabalho, vez que o regime jurídico dos servidores públicos de Anagé é celetista. Diante de tais considerações, pugnou pelo recebimento e conhecimento do recurso, para que seja acolhida a incompetência absoluta da justiça comum.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 153/156), refutando os argumentos da parte apelante e pugnando pela manutenção integral da decisão.

Os autos foram distribuídos à Terceira Câmara Cível.

É o que Importa relatar. DECIDO.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da questão envolve a discussão da Competência da justiça comum e a especial trabalhista. Defende o apelante ser esta corte incompetente para julgar a questão, por se tratar de repasse de contribuição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação n.º 0000197-88.2015.8.05.0009

sindical.

Em momento anterior, o entendimento era de que a competência seria da Justiça Estadual para a apreciação de causas relativas a servidores estatutários, na forma da Súmula 222 do Superior Tribunal de Justiça: *“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”*.

Isso porque o entendimento dos Tribunais Superiores indicava que as modificações trazidas pela EC n. 45/04, principalmente quanto ao art. 114, inciso III, da [Constituição Federal](#), não teriam alterado a competência nos casos de relação estatutária.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 114, inciso I, da [Constituição Federal](#), excetuava a situação do vínculo mantido pelo Poder Público com os seus servidores (ADI n. 3.395), pelo que era aplicado o mesmo raciocínio ao citado inciso III, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...).

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...].

Ou seja, competia à Justiça Comum processar e julgar demanda relativa à contribuição sindical movida por ente estatal contra entidades sindicais em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário, mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Contudo, o entendimento mais atualizado das Cortes Superiores é o de que, nos termos do art. 114, inciso III, da [Constituição Federal](#), após redação dada pela EC n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da [CLT](#), restando superado o enunciado da Súmula nº 222 do STJ.

Do mesmo modo, consignou-se que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, não importa, para fins de definição do Juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
Apelação n.º 0000197-88.2015.8.05.0009

Julgados selecionados da corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SÚMULA N. 222/STJ. SUPERAÇÃO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...) Sendo assim, correto o entendimento de que a causas como a presente, onde a entidade sindical discute a exação com o Poder Público, sem sentença de mérito ou com sentença de mérito posterior ao advento da EC n. 45/2005, devem ser atualmente julgadas pela Justiça do Trabalho, superada a jurisprudência formada nos precedentes citados que punha em relevo a natureza jurídica do vínculo do servidor (se celetista = Justiça do Trabalho) (se estatutário = Justiça Comum/Federal). Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente para a causa o JUÍZO DO TRABALHO. (STJ - CC: 169604 RS 2019/0352197-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 05/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO COMINATÓRIA, PROPOSTA POR DUAS ENTIDADES SINDICAIS DE NÍVEL SUPERIOR, CONTRA DETERMINADO ESTADO DA FEDERAÇÃO E OUTRAS DUAS ENTIDADES SINDICAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VISANDO O DESCONTO E POSTERIOR REPASSE, ÀS AUTORAS, DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, RELATIVAMENTE A UMA CATEGORIA ESPECÍFICA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (POLICIAIS CIVIS). AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do presente Conflito de Competência - instaurado entre o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS, ora suscitado -, para declarar que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a Ação Cominatória, na qual se pleiteia o desconto e posterior repasse, às entidades sindicais autoras, da contribuição sindical, referente ao exercício de 2016 e seguintes, em relação aos servidores públicos da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. II. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público,



revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. No mesmo sentido são os precedentes mais recentes desta Corte (STJ, AgInt no CC 160.461/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2019; CC 163.185/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/03/2019; CC 157.264/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/05/2018; AgInt nos EDcl no CC 143.263/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/02/2018; CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015). III. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes do STJ, invocados pela parte agravante. IV. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011. Ainda no STF, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 887.194/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 02/06/2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 05/06/2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 14/02/2012. V. No âmbito do TST, os seguintes precedentes ratificam o entendimento da Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do aludido AgRg no CC 135.694/GO: AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, SEXTA TURMA, DEJT de 10/06/2011; RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, TERCEIRA TURMA, DEJT de 01/03/2013; RR 4300-84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, SÉTIMA TURMA, DEJT de 19/06/2015. VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no CC: 157341 RS 2018/0064309-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/05/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AGENTE PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. A Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, já declarou que, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o art. 114, III, da CF, compete à Justiça Trabalhista processar e julgar as demandas que versem sobre cobrança de contribuição sindical (art. 578 da CLT) de agentes públicos estaduais, com vínculo celetista ou estatutário. 2. Agravo interno desprovido. [STJ - AgInt nos EDcl no CC: 143263 GO 2015/0236741-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/11/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/02/2018]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL,



PROPOSTA PELO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT, CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. II. Assim como a Súmula 222/STF ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados no Regimental, pelo Sindicato agravante. III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011. IV. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, pela qual foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação judicial proposta, pelo Sindicato ora agravante, em desfavor da Fazenda Estadual, perante a Justiça Comum do Estado de Mato Grosso, após a Emenda Constitucional 45/2004, objetivando a cobrança de contribuição sindical, referente ao ano de 2008, de toda a carreira estadual dos profissionais do Sistema único de Saúde (todos estatutários e regidos por lei de carreira própria), devendo ser confirmadas, ainda, tanto a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados na referida ação, quanto a revogação da ordem de sobrestamento, deferida, liminarmente, neste Conflito Positivo de Competência, em relação à ação judicial conexa, que tramita, na Justiça do Trabalho, em fase recursal. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 128599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO LABORAL E JUÍZO DE DIREITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEMANDA PROPOSTA PELA FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIÁS - FESSPUMG - EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITABERAÍ. AÇÃO



AJUIZADA APÓS A EC 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. 1. Nos termos do art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Precedentes: CC 130.762/RO, de minha Relatoria, Primeira Seção, DJe 30/04/2014 e CC 63.459/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 13/11/2006, p. 207. 2. Após a Emenda Constitucional 45/04, que alterou o art. 114, III, da CF, restou superada a diretriz contida na Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). 3. Nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o poder público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 135694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014).

Tribunais estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA EGRÉGIA CORTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. As ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, indiferente a relação celetista ou estatutária. (Conflito de Competência n. 157.992-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28.5.2018). RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SC - AC: 05001460920118240081 Xaxim 0500146-09.2011.8.24.0081, Relator: Artur Jenichen Filho, Data de Julgamento: 09/05/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. REPASSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC/45. ART. 144, III, CF. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70071278865, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - AGV: 70071278865 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 23/11/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DEMANDA FORMULADA POR SINDICATO EM DESFAVOR DE MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda formulada por sindicato em que se discute repasse de contribuição sindical



compulsória, ainda que em desfavor de Poder Público Municipal, pois não se trata de relação entre servidor público estatutário e respectivo ente público. 2. Reconhecida a incompetência da Justiça Comum e declarada a consequente nulidade dos atos decisórios com remessa dos autos ao juízo competente, resta prejudicada a Apelação. 3. Incompetência absoluta da Justiça Comum reconhecida de ofício. 4. Apelo prejudicado. (TJ-TO - AC: 00183418620198270000, Relator: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - REPASSE PELA MUNICIPALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento das ações que versem sobre recolhimento e repasse de contribuições sindicais é da Justiça do Trabalho, a despeito do regime jurídico havido entre as partes. (TJ-MG - AC: 10473130011918003 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 21/11/2019, Data de Publicação: 03/12/2019)

Logo, imperioso que se reconheça a incompetência absoluta da justiça comum estadual para processar e julgar a demanda, e por consectário lógico, que se declarem nulos todos os atos processuais decisórios, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao apelo da municipalidade.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2020.

Presidente

Adriano Augusto Gomes Borges

Relator

Procurador de Justiça